

Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado, e declara atendida a regra de cessação contida no § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no período de 2020 a 2037, o montante de R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais), assim escalonado:

I – de 2020 a 2030, serão entregues, a cada exercício, R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais);

II – de 2031 a 2037, o montante entregue na forma do inciso I será reduzido progressivamente em R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a cada exercício.

§ 1º Da parcela devida a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios.

§ 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão partilhadas conforme os seguintes conjuntos de coeficientes individuais de participação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada:

I – os contidos no Anexo desta Lei Complementar;

II – os apurados periodicamente na forma do Protocolo ICMS nº 69, de 4 de julho de 2008, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), ou outro documento que o substitua.

§ 3º As parcelas pertencentes aos Municípios de cada Estado serão partilhadas conforme os critérios de rateio das respectivas cotas-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 4º As cotas-parte anuais serão repassadas em 12 (doze) parcelas mensais de igual valor, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 5º No caso do primeiro exercício de vigência desta Lei Complementar, as cotas-parte serão repassadas em tantas parcelas mensais de igual valor quantos forem os meses entre a data de publicação e o final do exercício.

Art. 2º A Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
 § 4º Dos valores arrecadados na forma do **caput** referentes aos Blocos de Atapu e Sépia, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, a União entregará, adicionalmente em relação ao disposto nos incisos I a III do **caput**, R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), observado o seguinte:

I – o repasse dar-se-á em parcela única no exercício no qual seja realizada a receita correspondente, ressalvado o disposto no inciso V, observadas as destinações e condições contidas nos §§ 1º a 3º;

II – da parcela devida a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios;

III – as parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão partilhadas conforme os seguintes conjuntos de coeficientes individuais de participação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada:

a) os contidos na coluna C do Anexo desta Lei Complementar;

b) os apurados periodicamente na forma do Protocolo ICMS nº 69, de 4 de julho de 2008, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), ou outro documento que o substitua;

IV – as parcelas pertencentes aos Municípios de cada Estado serão partilhadas conforme os critérios de rateio das respectivas cotas-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

V – caso os leilões dos Blocos de Atapu e Sépia ocorram em anos distintos, o repasse será de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em cada exercício no qual seja realizada a receita correspondente, entregues em parcelas únicas.” (NR)

“ANEXO
 PERCENTUAIS DE DISTRIBUIÇÃO AOS ESTADOS
 E AO DISTRITO FEDERAL

(Inciso I e alínea “a” do inciso III do § 4º, todos do art. 1º desta Lei)

ESTADOS/DF	COLUNA A	COLUNA B	COLUNA C
Amazonas	4,50801%	0,83671%	1,00788%

Amapá	3,53755%	0,20324%	0,40648%
Acre	4,20741%	0,05667%	0,09104%
Rondônia	3,39846%	0,80558%	0,24939%
Alagoas	5,09691%	0,56182%	0,84022%
Sergipe	3,95480%	0,26159%	0,25049%
Rio Grande do Sul	1,23698%	9,86863%	10,04446%
Maranhão	6,88939%	1,69315%	1,67880%
Tocantins	3,53081%	0,80691%	0,07873%
Rio Grande do Norte	4,30952%	0,40482%	0,36214%
Espírito Santo	2,46599%	4,15946%	4,26332%
Rio de Janeiro		4,88583%	5,86503%
São Paulo	0,88502%	15,57090%	31,14180%
Piauí	4,57155%	0,41066%	0,30165%
Paraíba	4,17683%	0,20113%	0,28750%
Bahia	8,52820%	3,86184%	3,71666%
Goiás	2,75398%	4,98449%	1,33472%
Paraná	2,35821%	8,83605%	10,08256%
Minas Gerais	5,05889%	13,14722%	12,90414%
Pernambuco	6,59884%	0,74459%	1,48565%
Santa Catarina	1,07207%	3,03471%	3,59131%
Ceará	6,52266%	0,85764%	1,62881%
Pará	6,73024%	5,88914%	4,36371%
Distrito Federal	0,67738%	0,40487%	0,80975%
Mato Grosso	2,08981%	14,05363%	1,94087%
Roraima	3,09288%	0,02447%	0,03824%
Mato Grosso do Sul	1,74761%	3,43425%	1,23465%
TOTAL	100,00000%	100,00000%	100,00000%

” (NR)

Art. 3º Considera-se implementada a regra de cessação contida no § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 4º As transferências de recursos de que tratam os arts. 1º e 2º estão condicionadas à renúncia pelo ente a eventuais direitos contra a União decorrentes do art. 91 do ADCT.

§ 1º A renúncia ao direito de que trata o **caput** deste artigo ocorrerá mediante a entrega de declaração do titular do Poder Executivo, ou de seu representante com certificado digital, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º O ente providenciará a juntada de cópia da declaração de renúncia à pretensão formulada em todas as ações judiciais ajuizadas contra a União que tenham como causa de pedir, direta ou indiretamente, a obrigação prevista no art. 91 do ADCT, a fim de que sejam extintas, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

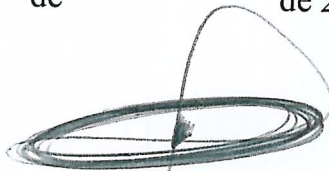
§ 3º Não serão devidos honorários advocatícios nas ações judiciais extintas em decorrência do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 5º A União incluirá, em suas leis orçamentárias anuais, a quantia necessária à realização da despesa prevista no art. 1º.

Art. 6º Não se aplicam às despesas obrigatórias instituídas por esta Lei Complementar os §§ 1º a 5º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2020.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a large, stylized loop that crosses itself, followed by a horizontal stroke.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

ANEXO
Coeficientes de Participação

UF	Coeficiente
AC	0,09104
AL	0,84022
AP	0,40648
AM	1,00788
BA	3,71666
CE	1,62881
DF	0,80975
ES	4,26332
GO	1,33472
MA	1,67880
MT	1,94087
MS	1,23465
MG	12,90414
PA	4,36371
PB	0,28750
PR	10,08256
PE	1,48565
PI	0,30165
RJ	5,86503
RN	0,36214
RS	10,04446
RO	0,24939
RR	0,03824
SC	3,59131
SP	31,14180
SE	0,25049
TO	0,07873
Total	100,00000